



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.977 - PR (2013/0236003-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PENHORA. OPÇÃO PELA ALIENAÇÃO. PRAZO DE DEZ DIAS. ART. 673, § 1º, DO CPC/73. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INEFICÁCIA. SUB-ROGAÇÃO EFETIVADA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "o STJ é firme no sentido de que, com a penhora do crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora. Extemporânea a manifestação da Fazenda Pública, é de reconhecer que ocorreu a sub-rogação do bem penhorado, consoante concluído pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 1.414.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2015; AgRg no AREsp 233.359/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; REsp 1.293.506/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; AgRg no Ag 1.373.022/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Ag 1.245.632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1.229.550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011" (STJ, AgRg no REsp 1.576.927/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

II. Impossível sindicar a afirmação, contida no acórdão recorrido, acerca da falta de manifestação da Fazenda Pública, no tempo devido, pela alienação do crédito penhorado, dada a vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.977 - PR (2013/0236003-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 16/10/2013, contra decisão da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, publicada em 07/10/2013 – na vigência do CPC/73 –, do seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIO PENHORADO – ALIENAÇÃO DO CRÉDITO – OPÇÃO DA EXEQUENTE – ART. 673, § 1º, DO CPC – PRAZO DE DEZ DIAS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão impugnando encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 263/264, e-STJ).

A parte recorrente, por sua vez, refutou referidas alegações, pugnano pela admissibilidade e análise do recurso especial (fls. 267/274, e-STJ).

Sem contraminuta ao agravo (fl. 279, e-STJ).

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal de origem, nos termos que se seguem:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELO LEILÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 673, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA QUE OPTOU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE A INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO' (fl. 220, e-STJ).

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega a parte recorrente que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 673, § 1º, do CPC, ao fundamento de que possui direito de optar pela alienação judicial do crédito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detrimento da sub-rogação, mesmo depois de ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias a que refere esse mesmo dispositivo (fls. 246/252, e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 236/240, e-STJ).

Passo a decidir:

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade de alienação judicial do crédito decorrente de precatório aceito como garantia em Execução Fiscal, se a exequente não fez sua opção no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso sub judice, como concluído pela Corte de origem, nos termos seguintes:

'Ocorre que no presente caso, conforme exposto pela própria exequente, antes da abertura do prazo do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, houve apenas a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora sem, contudo, haver qualquer menção acerca da opção pela alienação do bem, que foi manifestada somente após o decurso do prazo legal' (fl. 228, e-STJ).

A propósito, os precedentes desta Corte cujas ementas seguem abaixo transcritas, in verbis:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso sub judice, como concluído pela Corte de origem.

2. Precedentes: EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328; AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.11.2011; AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010.

3. Recurso especial provido' (REsp 1.293.506/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. OPÇÃO. PRAZO LEGAL. ART. 673, §1º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 673, § 1º, do CPC, a Fazenda Pública pode optar pela alienação judicial do direito penhorado, em vez da sub-rogação, devendo, para tanto, expressar sua opção no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não ocorreu no caso vertente.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.373.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. SÚMULA 83/STJ. AUSENTE MANIFESTAÇÃO.

Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias contados da realização da penhora. Acórdão a quo em consonância com entendimento desta Corte.

Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.415.884/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011).

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, conheço do agravo para, desde logo, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (fls. 284/286e).

No presente Agravo Regimental, sustenta o ora agravante, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso concreto, por conta do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que ainda não tenha sido realizado o ato processual subsequente, o ato questionado, ainda que intempestivo, deve ser considerado válido e eficaz. Este é o caso presente a envolver a clara manifestação de vontade da Fazenda Pública pela alienação do precatório penhorado e não a sub-rogação no crédito, em tempo anterior à prática de ato processual caracterizador da preclusão.

Esta posição da Fazenda Pública está explicitada nas razões de decidir da Eminente Relatora ao reproduzir trecho do acórdão de origem, ao demonstrar que houve a recusa, em tempo hábil, pelo bem ofertado à penhora: 'Ocorre que no presente caso, conforme exposto pela própria exequente, antes da abertura do prazo do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, houve apenas a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora sem, contudo, haver qualquer menção acerca da opção pela alienação do bem, que foi manifestada somente após o decurso do prazo legal (fl. 228, e-STJ). É de se concluir que a manifestação explícita pela recusa do precatório oferecido à penhora traduz-se pela vontade de alienar do que sub-rogar-se, como restou decidido.

(...)

Por outro lado, desde o início, discordou o Estado do Paraná da nomeação à penhora do precatório, dada a evidente dificuldade de conversão em valores financeiros a serem utilizados nas atividades governamentais, como assente em decisão do STJ, a seguir:

(...)

A argumentação central do Estado do Paraná é firme no sentido de que o prazo de 10 dias do art. 673, § 1º do CPC, para opção pela alienação do crédito penhorado, é impróprio, e deve ser considerado de forma sistemática, em observância do primado maior da instrumentalidade do processo e da satisfação do direito de crédito do exequente.

Ressalte-se que no caso concreto, a Lei de Execução Fiscal tem disciplina específica em seu art. 24, distinta daquela prevista no art. 673 do CPC. É esta aplicação que se busca, ou seja, a sub-rogação como faculdade da Fazenda Pública e não como ônus a ser suportado, como ocorreu neste caso em particular.

(...)

A disciplina do art. 673 do CPC é direcionado à satisfação do direito do credor/exequente, no caso a Fazenda Pública. É dado a este o direito de opção entre a sub-rogação e a alienação. E esta opção foi formalizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, antes que qualquer ato processual fosse praticado, que pudesse caracterizar a preclusão.

Há que se considerar, também, que a disciplina introduzida pela EC n. 62/2009 vedou de forma terminante a compensação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatórios, que é exatamente o que resulta de prático com a sub-rogação da Fazenda Pública, nos direitos creditórios representados pelo precatório penhorado.

Impõe-se, portanto, reformar o acórdão recorrido, por violação ao art. 673, § 1º do CPC, consoante autorizado pelas decisões supra. Esta apreciação deve ser feita de forma sistemática com o art. 24 da Lei n. 6.830/80 e com a EC n. 62/2009, que, a despeito de ter analisada a inconstitucionalidade de seus dispositivos, se encontra ainda pendente de modulação de seus efeitos por parte do Supremo Tribunal Federal" (fls. 293/299e).

Requer, por fim, "a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação para o provimento do Recurso Especial, ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Agravo submetido à apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e lhe dar provimento, para reforma da decisão monocrática agravada, para que seja dado provimento ao Recurso Especial, e reformar o Acórdão recorrido" (fl. 299e).

Contraminuta a fls. 307/311e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 373.977 - PR (2013/0236003-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, é de se registrar que o presente recurso deve ser analisado sob a égide do CPC/73.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum" (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Na espécie, o Agravo Regimental foi interposto contra decisão publicada em 07/10/2013, portanto, na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele Código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, aviado em Execução Fiscal, em que se impugna decisão denegatória de sub-rogação em crédito de precatório. Ao Agravo de Instrumento foi dado provimento, no âmbito do Tribunal de 2ª Instância, de modo que a Fazenda Pública restou sub-rogada no direito de crédito expresso no precatório penhorado.

O acórdão do Tribunal **a quo** recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELO LEILÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 673, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA QUE OPTOU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE JUSTIFIQUE A INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO" (fl. 220e)

Pacífica a jurisprudência da Primeira Seção do STJ no sentido de que, não manifestada a opção do credor – no caso, da Fazenda Pública – pela alienação do direito de crédito penhorado, no prazo de dez dias, a contar da realização da penhora, ocorre a sub-rogação no referido direito de crédito.

À guisa de mero exemplo, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS. INOBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local utilizou como fundamento de seu posicionamento o argumento de que, embora possa o credor optar pela sub-rogação ou alienação judicial, a parte ora recorrente não manifestou sua vontade no prazo legal de 10 dias previsto no 673, § 1º, do CPC. Assim, teria se consolidado a regra geral do mencionado dispositivo legal, sub-rogação.

2. Todavia, o recorrente esquivava-se de rebater o embasamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de firmar seu convencimento, restringindo-se a defender ser possível optar pelas duas modalidades acima elencadas, quedando-se inerte quanto ao fato de que houve extemporaneidade na sua manifestação. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Entretanto, **a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com a penhora do crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado, conforme estabelece no indigitado normativo. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 dias, contados da realização da penhora. Extemporânea a manifestação da Fazenda Pública, é de reconhecer que ocorreu a sub-rogação do bem penhorado, consoante concluído pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 1.414.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2015; AgRg no AREsp 233.359/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; REsp 1.293.506/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2012; AgRg no Ag 1.373.022/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no Ag 1.245.632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1.229.550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.576.927/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRAZO DE DEZ DIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 673, § 1º, do CPC, firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode preferir a alienação judicial do direito penhorado, ao invés da sub-rogação, mas deve manifestar tal vontade obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora, o que não se deu no caso sub judice, como concluído pela Corte de origem.
2. Precedentes: EREsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.8.2007, p. 328; AgRg no Ag 1415884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.11.2011; AgRg no REsp 1229550/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; AgRg no Ag 1245632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.6.2010.
3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.293.506/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012).

Anote-se, por fim, que eventual reexame da afirmação, contida no acórdão recorrido, acerca da falta de opção tempestiva da Fazenda Pública, pela alienação do direito de crédito penhorado, demandaria revolver o conjunto probatório dos autos, providência sabidamente incabível, em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0236003-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 373.977 / PR**

Números Origem: 00088799220118160000 201100021721 201302360035 7657521 765752101
88799220118160000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO PEÇAS CARRETÃO LTDA
ADVOGADOS : ELEN FÁBIA RAK MAMUS
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.